



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº. 0000618-11.2015.815.0491 - Uiraúna

RELATORA : Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : Estado da Paraíba
PROCURADOR : Ricardo Sérgio Freire de Lucena
APELADO : Ministério Público do Estado da Paraíba
REMETENTE : Juízo da Comarca de Uiraúna

APELAÇÃO CÍVEL – MANEJO FORA DO PRAZO ESTABELECIDO EM LEI – INTEMPESTIVIDADE – NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Mostrando-se intempestivo o apelo, por ter o seu manejo ocorrido fora do prazo previsto em lei, é imperativa a respectiva negativa de conhecimento.

REEXAME NECESSÁRIO – FORNECIMENTO DE PRODUTO MEDICAMENTOSO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE – DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO NACIONAL DOS PROCESSOS PENDENTES DE JULGAMENTO – TEMA 106 DO STJ – APLICAÇÃO DO ART. 1037, II, DO NCPC.

Na forma do art. 1037, II, do CPC/15, verificada a afetação de recurso extraordinário ou especial com base na multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o relator determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Vistos etc.

Trata-se de Reexame Necessário e Apelação Cível interposta pelo **Estado da Paraíba**, inconformado com a sentença de fls. 63/65v., proferida nos autos da Ação Civil Pública ajuizada pela **Ministério Público do Estado da Paraíba**, na qual o Juízo da Vara Única da Comarca de Uiraúna julgou procedente o pedido, confirmando a tutela antecipada concedida e condenando o demandado a fornecer continuamente ao Sr. Severino Marculino da Silva o medicamento Zoladex, 10,8 mg (ampola), a ser aplicado a cada 3 meses.

Em suas razões recursais, aduz a apelante a sua ilegitimidade passiva, em face de recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça. No mérito, afirma que: 1) o medicamento pleiteado não consta do rol daqueles excepcionais listados pelo Ministério da Saúde; 2) violação ao princípio da independência e harmonia entre os poderes; 3) vedação da realização de despesa que exceda o crédito orçamentário; 4) reconhecimento da solidariedade entre os três entes estatais quanto ao fornecimento da medicação.

Nas contrarrazões recursais, o apelado pugna pelo não conhecimento do apelo e, no mérito, por seu desprovimento.

A douta Procuradoria de Justiça, no parecer de fls. 102/111, opinou pelo não conhecimento do recurso apelatório em face da sua flagrante intempestividade, rejeitando-se a preliminar de ilegitimidade passiva, caso conhecido, e, no mérito, pelo desprovimento do recurso voluntário e da remessa necessária.

É o relatório.

Decido.

Destaco, de plano, que deve ser negado conhecimento ao recurso voluntário, face à sua intempestividade.

Como cediço, o prazo para a interposição de apelação pelo Estado da Paraíba, nos termos do art. 1.003, § 5º c/c art. 183 do CPC/2015, é de **30 (trinta) dias**, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal, que poderá ser feita por carga, remessa ou meio eletrônico.

In casu, no dia 04/05/2017, o recorrente teve vista dos autos (fl. 66), evidenciando que, nesta data, já estava ciente do inteiro teor da sentença.

Assim, o prazo para interposição do apelo teve início em 05/05/2017, dia posterior ao que o recorrente obteve vista dos autos.

Neste sentido, confira-se precedente do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO RECURSAL. INTIMAÇÃO. CONTAGEM A PARTIR DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA SENTENÇA.

É entendimento desta Corte que os prazos processuais, inclusive os recursais, contam-se a partir do momento em que as partes têm ciência inequívoca do ato praticado no processo, independentemente de terem sido observadas as formalidades referentes à intimação (AgRg no AgRg no Ag 895.994, GO, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe de 19.05.2008).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 195.894/MT, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 13/02/2015)

Dessarte, considerando que o prazo teve início no dia 05/05/2017 (sexta-feira) e sabendo-se que, à luz do art. 219 do CPC/2015, os prazos só devem ser computados em dias úteis, o lapso fatal para a interposição do presente apelo era o dia **21/06/2017** (quarta-feira).

Ocorre que, consoante registro, fl. 67, o presente recurso só foi interposto no dia **05/07/2017** (quarta-feira), portanto, fora do prazo legal.

Assim, resta patente a intempestividade do recurso voluntário, o que impõe a respectiva negativa de conhecimento.

Saliente-se, por fim, que, embora instado a manifestar-se acerca da intempestividade do recurso, a teor do art. 933 do CPC, o apelante deixou o prazo transcorrer *in albis*, sem nenhuma manifestação (fl. 115).

Face ao exposto, **NÃO CONHEÇO da apelação**, face à sua intempestividade.

Quanto ao **Reexame Necessário**, existe óbice ao seu julgamento neste momento.

No Procedimento de Afetação no Recurso Especial autuado sob o nº. 1.657.156-RJ, o Ministro Benedito Gonçalves delimitou a controvérsia ali discutida no seguinte sentido: **“obrigatoriedade de fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria n. 2.982/2009 do Ministério da Saúde (Programa de Medicamentos Excepcionais)”**, publicado em **03/05/2017**, ressaltando que a matéria já se encontrava inscrita sob o tema de n. 106, sem processo vinculado, pois o anterior (REsp 1.102.457/RJ) havia sido desafetado.

Ainda nos autos do REsp 1.1657.156-RJ, mais recentemente, em 24/05/2017 (DJ 31/05/2017), a partir do pedido de esclarecimentos sobre a extensão da suspensão do processamento dos feitos que versem sobre a controvérsia do recurso especial repetitivo em comento, os Ministros da Primeira Seção ajustaram a temática da controvérsia, nos seguintes termos: **“Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS”**. Deliberaram, outrossim, pela **possibilidade da apreciação das medidas de urgência pelo magistrado de origem**, desde que satisfeitos os requisitos do art. 300 do CPC/15.

O caso dos autos é de Ação Civil Pública na qual o beneficiário visa obter o medicamento Zoladex 10,8 mg.

Por força do art. 1.037, II, do CPC/15, o Ministro relator determinou a suspensão em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão afetada, como ocorre no presente caso.

Assim, presentes os pressupostos de **admissibilidade do Reexame Necessário**, dou-lhe seguimento, recebendo apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 1.012, §1º, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015, e encaminho estes autos à **Gerência de Processamento**, os quais devem permanecer **sobrestados**, aguardando, por conseguinte, posicionamento oportuno por parte do Superior Tribunal de Justiça.

Na forma do §8º do art. 1037 do CPC/15, intinem-se as partes a respeito desta decisão de sobrestamento, também quanto ao não conhecimento do recurso voluntário.

Cumpra-se.

P. I.

João Pessoa, 30 de outubro de 2017.

Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
Relatora

G/03